



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4607/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir do dispositivo em vigor o licenciamento dos aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção, mantendo apenas a obrigatoriedade do seu registro. Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, devendo receber numeração especial. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, as exigências de registro e licenciamento dos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, os quais devem receber numeração especial, aplicam-se, somente, àqueles com faculdade de transitar nas vias.

Amparados nesse dispositivo, muitos proprietários rurais, sobretudo os pequenos, deixam de efetuar o registro de suas máquinas, tendo em vista o uso restrito interno em suas propriedades, como também a economia do pagamento das taxas e impostos vinculados ao licenciamento anual. A realidade, no entanto, vem demonstrando que essas máquinas tornaram-se atraentes para roubo ou furto, exatamente pela falta desse registro, que facilita seu repasse a terceiros e dificulta a ação de busca e apreensão policial.

Para coibir tal prática, defendemos a exigência do registro para todas as máquinas pesadas, independente do tipo e da condição de transitar ou não

nas vias. Devo dizer que este também é o entendimento da FAEG – Federação da Agricultura do Estado de Goiás, conforme me foi esposado em reunião de um Grupo de Trabalho, na sede da Entidade, o qual contava com a representação das Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal.

Quanto ao licenciamento, ponderamos que o cumprimento das exigências atreladas à renovação anual desse documento, que inclui o pagamento de débitos vinculados ao veículo, na forma de taxas e impostos, justifica-se somente para as máquinas que trafegam nas vias, conforme prevê o *caput* do art. 130 do Código, sobre as quais a Administração Pública deve exercer um controle efetivo.

Como sabemos, o registro do veículo automotor equívale à nossa carteira de identidade. Afora os dados divulgados no documento de licenciamento, muitos outros são cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotor (RENAVAM), no qual consta item específico para assinalar a ocorrência de furto ou roubo. Trata-se do item 6, que compõe, juntamente com outros seis tópicos, o campo 38, voltado aos dados sobre o tipo de restrição para a venda de veículos.

Após o registro da ocorrência de roubo ou furto do veículo na delegacia, esse item é preenchido, gerando a restrição citada. O acesso ao RENAVAM, garante a polícia um conjunto de referências, importante para a identificação do veículo.

Considerando a oportunidade de aperfeiçoar o texto do Código de Trânsito Brasileiro e a importância da medida no combate ao roubo ou furto de máquinas de uso restrito às propriedades rurais, contamos com o apoio dos nossos Pares na aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
